RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo n. 5001029-98.2025.8.21.0022/RS

Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS

Condusvale Distribuidora de Material Elétrico Ltda.

Abril/2025

SCZ Scalzilli administração judicial

Sumário

1. Considerações preliminares 3
2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial 4
3. Meios de recuperação judicial 5
4. Condições de pagamento 6
5. Discussões sobre a legalidade do Plano 12
6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano 25
7. Considerações finais 30

1. Considerações preliminares

- Em atendimento ao art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/05, a Administradora Judicial vem apresentar o Relatório sobre o plano de recuperação judicial, constante do Evento 288, acostado em 09/04/2025.

- Este relatório contém verificação do cumprimento dos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, bem como um resumo das condições de pagamento dos credores, dos meios de recuperação das atividades e comentários da Administradora Judicial sobre pontos que podem ser objeto de questionamento pelos credores.

- As projeções econômicas e financeiras utilizadas para elaboração deste relatório não foram objeto de auditoria e não serão aproveitadas para qualquer outro fim.

- As informações às quais a Equipe Técnica teve acesso e que foram utilizadas para elaboração deste Laudo **não serão aproveitadas para qualquer outro fim**.

2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial

Os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 estabelecem os itens essenciais que o Plano deve conter, os quais estão presentes no caso concreto:

Tempestividade (art. 53, caput)	-	O prazo de 60 dias corridos para apresentação do Plano se encerra em 24/04/2025, dado que a intimação das recuperandas ocorreu em 24/02/2024. Dessa forma, a proposta apresentada em 09/04/2025 é plenamente tempestiva.	✓
Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (art. 53, I)	Evento 228, ANEXO3	Item 4.2.4	✓
Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)	Evento 228, ANEXO3	Item 3 (3.1, 3.2, 3.3 e 3.4)	✓
Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Evento 228, ANEXO3	O laudo econômico-financeiro apresentado foi subscrito por Alexandre Temerloglou, administrador inscrito no CRA/SP sob o n. 95.266.	✓
Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Evento 228, ANEXO2	O laudo de avaliação de ativos apresentado foi assinado pelo João Humberto Ferro Costa (CAU/BR A26021-5) de modo que cumpre integralmente a previsão do art. 53, III, da Lei 11.101/2005	✓
Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)	Evento 228, ANEXO3	Item 5.1	✓

3. Meios de recuperação judicial

Estratégia a ser adotada pela Recuperanda	• Expandir as vendas com foco em produtos e mercados de maior rentabilidade. • Estabelecer um plano de remodelagem do negócio por meio da reconfiguração dos recursos humanos, materiais e financeiros
Estratégias internas	• Reduzir e controlar todos os gastos da empresa; • Readequação do quadro de funcionários atual condizente às expectativas e projeções de vendas, mantendo-os alinhados a estas, bem como aos custos projetados; • Reorganizar e alongar as dívidas com os credores; • Redução do custo financeiro; • Estabelecer melhores práticas na análise de créditos; • Realinhar metas para recomposição do capital circulante; • Readequar o fluxo de caixa para atender às necessidades operacionais e do Plano de Recuperação Judicial.
Estratégias comerciais	• Aprimorar indicadores comerciais; • Amplificação e pulverização da carteira de clientes; • Estímulo de vendas para nichos de mercado com maior rentabilidade; • Intensificar controle de verbas e investimentos (ROI); • Aprimorar a estrutura comercial a fim de obter maior eficiência no atendimento aos clientes ativos; • Comitês constantes para acompanhamento de planejamento, bem como mapeamento de pontos de atenção; • Aprimorar o processo de atuação no pós-vendas.
Estratégias operacionais	• Regular o estoque, para evitar ruptura e atender a demanda com maior agilidade e eficiência, bem como manter equilibrada a grade de produtos; • Viabilizar melhoria no prazo de entrega; • Intensificar programas de redução de custos e investimento na otimização de processos, após alcançar capacidade total instalada atualmente; • • Aprimorar o processo de gestão da cadeia de suprimentos; • Gerir com maior eficiência o processo produtivo

4. Condições de pagamento

Classe	Subclasse	Deságio	Carência	Forma de pagamento	Atualização
I	Créditos até 150 salários-mínimos	-	Sem carência	Pagamento até o limite de 150 salários-mínimos em até 12 meses. Considera-se o valor do salário-mínimo vigente na data de ajuizamento da Recuperação Judicial.	TR + 1,00% a.a, limitado na soma a 3,00% a.a sobre o valor do crédito.
I	Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial	-	Sem carência	As verbas salariais eventualmente inadimplidas em até 3 (três) meses antes da data do pedido (13/01/2025), limitadas a 5 (cinco) salários mínimos, serão quitadas em até 30 (trinta) dias, a contar da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial.	TR + 1,00% a.a, limitado na soma a 3,00% a.a sobre o valor do crédito.
I	Créditos acima de 150 salários-mínimos	80%	23 meses	Será pago para todos os credores o valor de R$ 1.000,00, no prazo de 30 dias a a contar da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial. Para os créditos superiores a R$ 1.000,00, o saldo remanescente será pago em 20 (vinte) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês subsequente ao término do período de carência (23 meses) e com a aplicação do deságio de 80%, e as demais parcelas nos anos posteriores, no último dia útil do mês de referência da primeira parcela. Para cada uma das parcelas, será realizado o pagamento mínimo de R$ 500,00.	TR + 1,00% a.a, limitado, na soma, a 3,00% a.a sobre o valor do crédito.
II	-	80%	23 meses	Pagamento em 20 parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês subsequente ao término do período de carência e com a aplicação de deságio em 80% e, as demais parcelas nos anos posteriores, no último dia útil do mês de referência da primeira parcela.	TR + 1,00% a.a, limitado, na soma, a 3,00% a.a sobre o valor do crédito a partir da data do pedido de RJ.

4. Condições de pagamento

Classe	Subclasse	Deságio	Carência	Forma de pagamento	Atualização
III	Até R$ 1.000,00	Sem deságio	Sem carência	Pagamento de até R$ 1.000 será realizado no prazo de 30 dias a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial.	TR + 1,00% a.a, limitado, na soma, a 3,00% a.a sobre o valor do crédito a partir da data do pedido de RJ.
III	Acima de R$ 1.000,00	80%	23 meses	Para os créditos superiores a R$ 1.000,00, o saldo remanescente será pago em 20 (vinte) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês subsequente ao término do período de carência (23 meses) e com a aplicação do deságio de 80%, e as demais parcelas nos anos posteriores, no último dia útil do mês de referência da primeira parcela. Para cada uma das parcelas, será realizado o pagamento mínimo de R$ 500,00.	TR + 1,00% a.a, limitado, na soma, a 3,00% a.a sobre o valor do crédito a partir da data do pedido de RJ.
IV	Até R$ 1.000,00	80%	23 meses	Pagamento de até R$ 1.000 será realizado no prazo de 30 dias a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial.	TR + 1,00% a.a, limitado, na soma, a 3,00% a.a sobre o valor do crédito a partir da data do pedido de RJ.
IV	Acima de R$ 1.000,00	80%	23 meses	Para os créditos superiores a R$ 1.000,00, o saldo remanescente será pago em 20 (vinte) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês subsequente ao término do período de carência (23 meses) e com a aplicação do deságio de 80%, e as demais parcelas nos anos posteriores, no último dia útil do mês de referência da primeira parcela. Para cada uma das parcelas, será realizado o pagamento mínimo de R$ 500,00.	TR + 1,00% a.a, limitado, na soma, a 3,00% a.a sobre o valor do crédito a partir da data do pedido de RJ.

4. Condições de pagamento

CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS:

- **Amortização:** pagamento em até 1 ano contado da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.
- **Atualização monetária**: TR + 1,00% a.a, limitado na soma a 3,00% a.a sobre o valor do crédito.
- **Créditos de até 150 salários-mínimos:** deverá ser considerado o piso vigente na data do ajuizamento da Recuperação Judicial e o crédito será enquadrado como crédito trabalhista.
- **Créditos acima de 150 salários-mínimos:** o valor que exceder 150 salários-mínimos será classificado como crédito quirografário (classe III), sendo pago conforme suas condições.
- **Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de RJ:** são limitadas a 5 salários mínimos e serão quitadas em até 30 (trinta) dias, a contar da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial.
- **Créditos ilíquidos:** serão pagos após decisão definitiva na Justiça do Trabalho e apresentação do resultado à Administração Judicial, com retificação do crédito na lista de credores. Os prazos, condições de pagamento e limites seguirão os mesmos critérios aplicáveis aos demais créditos da Classe I e contarão a partir da data de efetiva retificação do crédito na lista de credores.

CLASSE II – GARANTIA REAL

- **Carência**: 23 meses após a homologação do Plano de Recuperação Judicial.
- **Deságio**: 80% sobre o valor do crédito.
- **Amortização**: pagamento em 20 parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês subsequente ao término do período de carência, com aplicação do deságio. As demais parcelas nos anos posteriores, no último dia útil do mês de referência da primeira parcela.
- **Atualização monetária**: TR + 1% a.a., limitado, na soma, ao total de 3% a.a., aplicada sobre o valor do crédito a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

- **Carência**: 23 meses após a homologação do Plano de Recuperação Judicial.
- **Deságio**: 80% sobre o valor do crédito.
- **Atualização monetária**: TR + 1% a.a., limitada, na soma, ao total de 3% a.a. sobre o valor do crédito a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.
- **Créditos de até R$ 1.000,00:** pagamento único realizado em até 30 dias após a homologação do plano.

4. Condições de pagamento

- **Créditos acima de R$ 1.000,00:** o saldo remanescente dos créditos que superarem R$ 1.000,00, será pago em 20 parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês subsequente ao término do período de carência (23 meses) e com a aplicação do deságio de 80%. As demais parcelas nos anos posteriores, no último dia útil do mês de referência da primeira parcela. Para cada uma das parcelas, será realizado o pagamento mínimo de R$ 500,00.

Classe IV – ME/EPP

- **Carência:** 23 meses após a homologação do Plano de Recuperação Judicial.
- **Deságio:** 80% sobre o valor do crédito.
- **Atualização monetária:** TR + 1% a.a., limitado, na soma, ao total de 3% a.a., aplicada sobre o valor do crédito a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.
- **Créditos de até R$ 1.000,00:** o pagamento integral será realizado no prazo de 30 dias a contar da homologação do plano.
- **Créditos acima de R$ 1.000,00:** o saldo remanescente será pago em 20 parcelas anuais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira no último dia útil do mês subsequente ao término da carência. As demais parcelas seguirão anualmente, sempre no mesmo mês da primeira. Cada parcela deverá ter valor mínimo de R$ 500,00.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

- Inicialmente, no que diz respeito à limitação dos créditos trabalhistas ao teto de 150 salários-mínimos, vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela sua legalidade, desde que haja previsão expressa no Plano de Recuperação Judicial – conforme o caso dos autos, posicionamento este que a Administração Judicial se filia.

- A respeito do tema, ainda, o ilustre Ministro Marcos Buzzi, na fundamentação do voto proferido no REsp 1.812.143/MT, já se manifestou no sentido de que o limite disposto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 pode ser aplicado ao regime de recuperação, desde que consensualmente estabelecido entre os credores e a recuperanda.

- Conclui-se, ainda, que se encontra respeitado o requisito contido no art. 54, §1º, da LREF, o qual determina que o pagamento dos créditos da Classe I vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial até o limite de 5 (cinco) salários mínimos, que, serão quitados no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano.

- Na classe trabalhista, as subclasses “créditos de até 150 salários-mínimos” e “créditos acima de 150 salários-mínimos” tem como referência o salário-mínimo, porém o Plano não indica qual o valor do salário-mínimo que será utilizado como referência para a análise dos limites nele previstos, limitando-se apenas a indicar que o salário mínimo a ser considerado é o de 2025. Diante disso, cumpre a esta Administração Judicial destacar que o valor do salário-mínimo corresponde a R$ 1.518,00, no entanto, entende esta auxiliar que tal informação deva constar expressamente no Plano.

4. Condições de pagamento

- O Plano prevê a atualização monetária dos créditos trabalhistas da seguinte forma: ***"TR + 1,00% a.a. (Taxa Referencial acrescida de um por cento ao ano) limitado, na soma, a 3,00% a.a. (três por cento ao ano) sobre o valor do crédito"***.

- Porém, cumpre a esta Equipe Técnica ressaltar que não foi indicada a data inicial da correção monetária. Diante disso, a cláusula deverá ser retificada, a fim de que conste o marco inicial da incidência da correção monetária sobre os créditos trabalhistas.

- A cláusula 5.1., do Plano de Recuperação Judicial, ao dispor sobre os créditos ilíquidos da Classe I, estabelece que os prazos, condições e limites para pagamento contarão a partir da data da ***"efetiva retificação do crédito na lista de credores"***.

- No entanto, a expressão empregada revela-se tecnicamente imprecisa, pois não especifica a qual lista de credores o Plano faz referência, considerando a existência de diferentes listagens ao longo do processo — como o Edital previsto no art. 52, §1º, da LREF, o Edital do art. 7º, §2º, ou ainda o Quadro Geral de Credores.

- No âmbito da via administrativa, ressalta-se que, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial recebe habilitações, impugnações, pedidos de exclusão e modificações de créditos trabalhistas por e-mail. Assim, a expressão "efetiva retificação" poderia referir-se tanto ao momento de recebimento do e-mail pela Administração Judicial quanto ao momento em que esta comunica formalmente a Recuperanda acerca da alteração do crédito.

- Já na esfera judicial, a expressão poderia remeter à decisão que determinou a inclusão, retificação ou exclusão do crédito no Quadro Geral de Credores, ou ainda ao trânsito em julgado dessa decisão.

- Diante disso, a redação da cláusula em questão gera insegurança quanto à definição do marco inicial para contagem dos prazos de pagamento, sendo imprescindível que a Recuperanda preste os esclarecimentos necessários a respeito.

- Ainda sobre a cláusula 5.1, no tópico relativo à quitação, foi possível verificar que as classes II, III e IV contêm previsão idêntica ao dispor que a homologação do plano e a efetivação dos pagamentos acarretarão a quitação de todas as dívidas e seus acessórios ***"em relação à RECUPERANDA e demais pessoas físicas e jurídicas eventualmente envolvidas em demandas judiciais que se persigam o mesmo crédito"***.

- Entretanto, tal disposição revela-se ilegal, uma vez que promove a extensão dos efeitos da novação para terceiros não sujeitos à recuperação judicial, o que é expressamente vedado pelo art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

4. Condições de pagamento

CONCLUSÃO:

A partir do exposto é necessária a complementação deste Plano com vistas a incluir informação acerca do salário mínimo.

É necessária a retificação do Plano de Recuperação Judicial para que seja expressamente indicado o marco inicial da incidência da correção monetária sobre os créditos trabalhistas.

Além disso, entende-se pertinente que a Recuperanda preste esclarecimentos quanto à redação do item "créditos ilíquidos", constante da cláusula 5.1, especialmente no que se refere à expressão "*efetiva retificação do crédito na lista de credores*", de modo a indicar, de forma clara e inequívoca, qual será o marco processual adotado para início da contagem dos prazos de pagamento desses créditos.

Por fim, a cláusula 5.1 deverá ser retificada quanto ao tópico "quitação" previsto para as Classes II, III e IV, uma vez que contém disposição manifestamente ilegal ao estender os efeitos da novação, decorrente da homologação do plano e da efetivação dos pagamentos, à Recuperanda e a terceiros (pessoas físicas e jurídicas eventualmente envolvidas em demandas judiciais que tenham por objeto o mesmo crédito), em afronta ao disposto no art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

DO LEILÃO REVERSO

- O Plano prevê que, caso a Recuperanda apresente condições favoráveis ao longo do processo de Recuperação Judicial, poderá ser realizado leilão reverso para quitação antecipada de créditos incluídos na recuperação judicial, permitindo que estes sejam liquidados antecipadamente frente a condições favoráveis de deságio. Além disso, a iniciativa será comunicada ao juízo, com definição das condições e abertura para inscrição de interessados.
- O leilão reverso tomará como base os créditos habilitados, sendo pagos aqueles cujos credores ofertarem os maiores deságios, até o limite do valor disponibilizado pela Recuperanda. Por fim, credores com créditos superiores ao valor disponível poderão participar com propostas parciais, informando o montante a ser quitado e o respectivo deságio.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

- Cumpre a esta Administração Judicial destacar que a Lei 11.101/2005 é silente sobre o leilão reverso de créditos.
- Já a jurisprudência teve de enfrentar a questão, concluindo que se insere no âmbito negocial do Plano, vinculada a seus aspectos econômico-financeiros (TJRS, 5ª Câmara Cível, AI 5047658.90-2021.8.21.7000, Rela. Desa; Lusmary Fátima Turelly da Silva, j. 25/08/2021).
- Portanto, tratando-se de questão relativa à análise econômica do Plano, que é de competência dos credores, entende-se não haver qualquer ilegalidade em relação à disposição em comento.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

PROCEDIMENTOS PARA PAGAMENTO (FORMA DE PAGAMENTO E ENVIO DE DADOS BANCÁRIOS):

- Os pagamentos serão realizados por meio eletrônico, como DOC, TED, PIX, transferência bancária ou outra. Para tanto, os credores deverão fornecer via correspondência eletrônica para o e-mail rj@condusvale.com.br, com confirmação de entrega e de leitura, seus dados bancários para fim de pagamento das parcelas em, no máximo, 30 (trinta) dias corridos antes do pagamento da parcela, caso contrário, os vencimentos do fluxo de pagamentos do crédito sujeito serão contados a partir de 30 (trinta) dias após o fornecimento de referidos dados.

- Os credores retardatários, deverão informar à Recuperanda suas respectivas contas bancárias, no endereço eletrônico rj@condusvale.com.br, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados a partir (i) do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido crédito na lista de credores, (ii) do reconhecimento espontâneo da Recuperanda extrajudicial ou (iii) da celebração do respectivo acordo.

- Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, os prazos para pagamento serão contados da indicação dos dados bancários que deverão ocorrer com o mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência ao próximo vencimento do plano de recuperação judicial, sob pena de serem enquadrados no vencimento subsequente.

- Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não forem realizados em razão de os credores concursais e/ou os credores aderentes não informarem tempestiva e corretamente seus dados bancários para depósito ou os referidos dados estiverem desatualizados no momento do pagamento.

- Os credores concursais e os credores aderentes deverão manter os seus dados bancários devidamente atualizados perante a Recuperanda para fins de cumprimento do plano

- Os credores que não indicarem os dados bancários no prazo de 01 (um) ano, contado da homologação deste plano, ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação de crédito, sofrerão deságio adicional, além daqueles previstos nas respectivas cláusulas deste plano, de 90% (noventa por cento) sobre o valor do seu crédito.

- Nos itens acima, a Administração Judicial expôs as premissas básicas do Plano apresentado pela Recuperanda, sem ter feito, contudo, um juízo crítico a respeito das disposições nele contidas.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

PARECER DA ADMINSITRAÇÃO JUDICIAL:

- A cláusula 5.4, trata da obrigação dos credores retardatários de informarem à Recuperanda suas respectivas contas bancárias para fins de pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos. Destaca que o prazo é contado a partir de três possíveis marcos: "***(i) do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido crédito na lista de credores****, (ii) do reconhecimento espontâneo da RECUPERANDA extrajudicial ou (iii) da celebração do respectivo acordo*".

- Entretanto, cumpre a esta Equipe Técnica ressaltar que o marco temporal definido na cláusula para o início do prazo de envio dos dados bancários, especificamente em relação ao trânsito em julgado da decisão que reconhece a habilitação ou retificação do crédito, revela-se inadequado, considerando a possibilidade de interposição de recursos pelas partes (Recuperanda e credor), o que pode postergar o trânsito em julgado da decisão.

- Dessa forma, entende-se que o marco legal não deve ser o trânsito em julgad, mas, sim, a prolação da decisão que julgar o incidente de habilitação ou impugnação de crédito, salvo na hipótese de interposição de recurso dotado de efeito suspensivo.

- Ainda no âmbito da cláusula 5.4, chama especial atenção a previsão de aplicação de deságio adicional de 90% sobre o valor do crédito àqueles credores que, no prazo de um ano a contar da homologação do plano ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação, não informarem seus dados bancários à Recuperanda.

- A penalidade imposta aos credores que não enviarem os dados bancários no prazo indicado revela-se excessivamente onerosa e desproporcional. Ressalta-se que a falha em indicar os respectivos dados bancários não constitui, por si só, uma renúncia ao crédito nem caracteriza conduta dolosa por parte do credor. Diante disso, esta Equipe Técnica recomenda a revisão da referida cláusula.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, entende-se necessária a retificação da cláusula 5.4, a fim de adequar o marco temporal para o envio dos dados bancários pelos credores retardatários, substituindo o trânsito em julgado pela prolação da decisão que julgar o incidente de habilitação ou impugnação de crédito, salvo na hipótese de interposição de recurso com efeito suspensivo.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

Além disso, a penalidade de deságio adicional de 90%, deve ser excluída do Plano de Recuperação Judicial por se tratar de medida excessivamente gravosa e desproporcional.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

DISPOSIÇÕES GERAIS DA PROPOSTA DE CREDORES

- O Plano de Recuperação Judicial, na cláusula 5.5, prevê as seguintes determinações:
- Fica permitida a disponibilização de bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitados os valores de mercado, visando à obtenção de crédito e/ou financiamento.
- Com a homologação do Plano, este vinculará a Recuperanda, os credores sujeitos e aqueles que aderirem, bem como seus sucessores, acarretando a automática, irrevogável e irretratável liberação e quitação de todas as dívidas a ele inerentes e seus acessórios.
- A ata de aprovação em Assembleia Geral de Credores e seus aditamentos serão incorporados ao Plano e poderão alterá-lo. Em caso de inconsistências, prevalecerá o que melhor favorecer à Recuperanda.
- Após o pagamento integral nos termos do Plano, os credores deverão conceder quitação plena para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência, nos casos de títulos protestados.
- A aprovação e homologação do Plano implicarão a novação dos débitos concursais e a suspensão de protestos e restrições cadastrais enquanto o Plano estiver em vigor.
- A Recuperanda compromete-se a praticar os atos necessários para cumprimento do Plano, inclusive assinatura de contratos e documentos.
- A Recuperanda reconhece a existência de pendências tributárias e indica que após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial buscará parcelamentos especiais compatíveis com o seu estado de empresa em recuperação, valendo-se do entendimento e legislação atual previstos na Lei 11.101/2005, no CTN e na jurisprudência.
- Além disso, a Recuperanda compromete-se a:

  (i) Otimizar a gestão tributária e evitar novas pendências;

  (ii) Utilizar-se dos remédios legaispara contestar cobranças indevidas.
- Poderá ser convocada nova Assembleia Geral de Credores para revisão do Plano, inclusive durante o período de carência ou de pagamento.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

SCZ Scalzilli administração judicial

- A Recuperanda buscará adesão a programas de parcelamento fiscal em momento oportuno, desde que não comprometa os pagamentos aos credores concursais.

- Eventual declaração judicial de nulidade ou ineficácia de qualquer cláusula do Plano de Recuperação Judicial não implicará a nulidade ou ineficácia das demais disposições, que permanecerão em vigor conforme estabelecido.

- **PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

- A cláusula 5.5 do Plano de Recuperação Judicial dispõe que, após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos no plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados, e o credor concederá a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, "***contra quem quer que seja***", sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência nos casos de títulos protestados**.**

- Entretanto, tal disposição revela-se ilegal, uma vez que promove a extensão dos efeitos da novação para terceiros não sujeitos à recuperação judicial, o que é expressamente vedado pelo art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

- Ademais, o Plano de Recuperação Judicial prevê, na supracitada cláusula, que sua aprovação e homologação acarretarão a novação dos débitos sujeitos à recuperação, bem como a "***suspensão de publicidade de protestos***" e demais anotações cadastrais negativas relacionadas à Recuperanda enquanto o plano estiver em vigor.

- Nesse sentido, em consonância com o entendimento do TJSC (Agravo de Instrumento n. 5061303-18.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 02-03-2023), a homologação do plano acarreta a suspensão dos protestos e apontamento do nome nos órgão de proteção ao crédito de créditos sujeitos ao Plano que foram novados. Todavia, a baixa dos protestos e a retirada do nome no cadastro de inadimplentes ocorrerá **após cumprir todas as obrigação previstas no plano**.

- Ademais, cumpre mencionar que é a homologação judicial do Plano, apenas, que viabiliza o cancelamento dos protestos e a supressão dos apontamentos nos cadastros de inadimplentes em função da novação operada, não basta a mera aprovação pelos credores em assembleia. Esse é o entendimento consolidado pelo STJ através do REsp 1.260.301/DF.

- A Administração Judicial coaduna com estes entendimentos e, portanto, entende ser necessária a retificação do texto para se alinhar a jurisprudência.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Além disso, no que tange às pendências tributários, o Plano de Recuperação Judicial prevê que ***"após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, buscará parcelamentos especiais compatíveis com seu estado de empresa em recuperação"*** e, que "poderá se valer do melhor momento e da melhor legislação específica para adesão de parcelamentos fiscais".

- Entretanto, consigna esta Equipe Técnica que à luz do art. 10-C da Lei 10.522/2002, o momento ideal para a busca do equacionamento do passivo tributário federal é entre o deferimento do processamento da recuperação e a aprovação e homologação do plano, nos termos do art. 57, da Lei 11.101/2005.

- A previsão de que a Recuperanda poderá se valer de um ***"melhor momento"*** ou ***"melhor legislação"*** para adesão a programas de regularização fiscal, não pode se sobrepor aos marcos legais. O supramencionado art. 57, da Lei 11.101/2005, após a juntada aos autos do Plano, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários (CND). Ou seja, a Recuperanda não pode se valer do melhor momento, pois a apresentação de uma CND é impositiva quando ocorre a concessão da Recuperação Judicial. Portanto, a Recuperando pode se valer de legislação dentro do prazo – entre o deferimento da recuperação judicial e a aprovação e homologação do plano.

- Dessa forma, a previsão contida no plano não observa o marco legal estabelecido para a formalização da transação tributária individual, instrumento essencial para o equacionamento do passivo fiscal da Recuperanda. Assim, entende esta Administração Judicial que o Plano de Recuperação Judicial deve ser ajustado para observar a sistemática legal vigente, com vistas a garantir a regularização fiscal dentro do prazo legalmente estabelecido, sob pena de inviabilizar a própria concessão da recuperação judicial.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, entende-se necessária a retificação da cláusula 5.5 do Plano de Recuperação Judicial, a fim de excluir a previsão de quitação irrestrita "contra quem quer que seja", por representar a extensão dos efeitos da novação a terceiros não sujeitos à recuperação judicial, em afronta ao art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Da mesma forma, recomenda-se a adequação da redação que trata da suspensão e cancelamento de protestos e apontamentos cadastrais negativos, para refletir o entendimento consolidado de que tais efeitos somente se concretizam após o efetivo cumprimento do plano, e não apenas com sua aprovação ou homologação.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

Por fim, no que se refere à regularização do passivo tributário, a cláusula que permite à Recuperanda buscar "o melhor momento" ou "a melhor legislação" deve ser ajustada para observar os marcos legais previstos no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art. 10-C da Lei n. 10.522/2002, sendo imprescindível que a regularização fiscal ocorra entre o deferimento do processamento da recuperação e a homologação do plano.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

DA NOVAÇÃO DA DÍVIDA

- O Plano de Recuperação Judicial prevê que, uma vez homologado, ocorrerá a novação das dívidas sujeitas à recuperação, conforme o art. 59 da Lei nº 11.101/2005. Com isso: (i) **todas as obrigações anteriores serão extintas;** (ii) as ações de execução devem ser encerradas; (iii) os protestos devem ser cancelados, e o nome da Recuperanda dos cadastros de inadimplência; (iv) caso haja conflito entre o plano e contratos firmados anteriormente com credores, especialmente, mas não exclusivamente, as de dar, fazer e não fazer, prevalecerão as disposições do plano, inclusive quanto às obrigações de sócios, administradores e garantidores; (v) o não exercício de quaisquer das prerrogativas e/ou medidas ora estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial não será interpretado, por qualquer credor, como novação, desistência ou renúncia de direito.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

- O Plano prevê que a sua homologação acarreta a acarreta a novação dos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, obrigando os recuperandos e os credores submetidos ao feito.

- Ainda que não haja previsão no Plano a respeito da extensão da referida novação aos coobrigados, cabe esclarecer que a novação se estende apenas e tão somente às recuperandos, sem suspensão ou extinção de ações contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, seja por garantia real, fidejussória ou cambiária, na forma do art. 59 da Lei 11.101/2005.

- No que se refere à previsão de que "***todas as obrigações anteriores serão extintas***", cumpre a esta Equipe Técnica destacar que a habilitação de crédito é uma faculdade do credor, não sendo obrigatório que assim proceda.

- O titular do crédito não incluído no plano recuperacional possui a prerrogativa de decidir entre habilitá-lo como retardatário, simplesmente não cobrar o crédito ou promover a execução individual (ou o cumprimento de sentença) após o encerramento da recuperação judicial.

- Nesse sentido, o o STJ expressamente decidiu que ***caso não tenha havido a habilitação do crédito, poderão os embargados ajuizar futura execução individual, após o encerramento da recuperação judicial (LREF, art. 61), devendo levar em consideração, no entanto, que o seu crédito acabará sofrendo os efeitos do plano de recuperação aprovado, em virtude da novação ope legis (art. 59 da LREF).***

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Cabe observar, por fim, que caso a execução anterior tenha sido extinta, o credor não poderá simplesmente retomá-la após o encerramento da Recuperação Judicial. Nessa hipótese, será necessário ajuizar nova ação para cobrança do crédito, já sob os efeitos da novação.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, entende-se necessária a retificação da cláusula 5.5.1, de modo a excluir a previsão de que, com a novação da dívida, todas as obrigações anteriores serão extintas, uma vez que a habilitação de crédito é faculdade do credor, e a ausência de habilitação não impede, em regra, a propositura de ação individual após o encerramento da Recuperação Judicial. E, caso a execução anterior tenha sido extinta, não será possível simplesmente retomá-la, sendo necessário o ajuizamento de nova demanda.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

PROCESSOS JUDICIAIS

- O Plano de Recuperação Judicial estabelece que, após sua aprovação, os credores sujeitos ao plano não poderão mais propor ou continuar ações judiciais contra a empresa em relação aos créditos abrangidos pela recuperação. Isso inclui:

  a) Ajuizamento ou prosseguir em qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra a Recuperanda, cujos direitos creditórios devam ser adimplidos nos termos deste Plano de Recuperação Judicial;

  b) Executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer crédito contra a Recuperanda, cujos direitos creditórios devam ser adimplidos nos termos deste Plano de Recuperação Judicial;

  c) Arresto, penhora ou execução de garantias sobre bens da recuperanda;

  d) Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos de titularidade da Recuperanda;

  e) Compensações de valores;

  f) Buscar satisfazer seus créditos por quaisquer outros meios,, salvo se expressamente permitido no plano.

- Além disso, todas as execuções ou ações monitórias ou de cobrança judiciais em curso face à Recuperanda, e/ou de quaisquer garantidores da Recuperanda, relativa aos créditos sujeitos aos efeitos ao Plano de Recuperação Judicial serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão, em consequência, liberadas.

- A decisão de homologação do plano, junto da lista de credores, serve como documento suficiente para requerer a extinção dessas ações.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- O Plano prevê que "***todas as execuções ou ações monitórias ou de cobrança judiciais em curso face à RECUPERANDA, e/ou de quaisquer garantidores da RECUPERANDA [...] serão extintas***".

- Entretanto, tal disposição revela-se ilegal, uma vez que promove a extensão dos efeitos da novação para terceiros não sujeitos à recuperação judicial, o que é expressamente vedado pelo art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

DAS GARANTIAS DE SÓCIOS E CONTROLADORES

- Com a homologação judicial do plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa. Será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados ao Plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Após a quitação dos créditos sujeitos, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

- O Plano de Recuperação Judicial prevê que a exigibilidade dos créditos será suspensa contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores. Além disso, após a quitação dos créditos sujeitos, ***"ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas"***.

- Contudo, tal disposição afronta diretamente o §1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que os credores do devedor em recuperação conservam seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Isso significa que a homologação do plano não pode possuir o efeito de extinguir ou suspender obrigações assumidas por terceiros que não integram o polo passivo do processo recuperacional, sendo indevida qualquer previsão que implique a liberação automática desses garantidores sem previsão legal ou aprovação expressa e destacada dos credores.

- A cláusula é ilegal, pois extingue garantias e suspende a cobrança contra terceiros, contrariando a lei, que garante aos credores o direito de manter essas obrigações mesmo após a homologação do plano.

CESSÃO DE CRÉDITO

- Os redores podem ceder seus créditos a terceiros ou a outros credores e a cessão só terá efeitos se comunicada à Recuperanda e ao Juízo.

CRÉDITOS CONTINGENTES E MODIFICAÇÕES

- Os créditos listados na relação de credores do Administrador Judicial poderão ser modificados, e novos créditos poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, impugnação de créditos ou acordos

- Novos créditos incluídos no Quadro Geral de Credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas do Plano, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizado. Dessa forma, os valores dos créditos serão ajustados aos pagamentos futuros a partir do momento em que forem habilitados para recebimento.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Se as alterações no quadro geral de credores tornarem o Plano inexequível, a Recuperanda poderá convocar os credores a apreciarem aditivo para ajuste das condições de liquidação de seus créditos no plano, mesmo que já homologado.

CRÉDITOS EXCLUÍDOS

- Se credores forem excluídos por decisão judicial e precisarem ser pagos fora da recuperação, os acordos serão informados aos credores nos autos e ao Administrador Judicial. As alterações que estes acordos vierem a provocar serão distribuídas nas parcelas devidas às suas respectivas classes, sem prejuízo de a recuperanda solicitar a revisão do Plano, mesmo que já homologado.

VINCULAÇÃO DO PLANO

- As disposições do Plano de Recuperação Judicial vinculam a RECUPERANDA e seus credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

CONFLITOS COM CONTRATOS

- Em caso de conflito entre contratos anteriores e o Plano de Recuperação Judicial, as disposições contidas no Plano.

ENCERRAMENTO DA RJ

- Após o prazo previsto no art. 61 da LRF, o juízo poderá decretar o encerramento da Recuperação Judicial por sentença.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

- No que se refere às cláusulas relativas à cessão de créditos, créditos contingentes e modificações no Quadro Geral de Credores, créditos excluídos, vinculação do plano, conflitos contratuais e encerramento da recuperação judicial, esta Administração Judicial não vislumbra qualquer ilegalidade nas disposições apresentadas, as quais se mostram compatíveis com o regime jurídico previsto na Lei 11.101/2005 e com o procedimento recuperacional.

6. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS – De acordo com o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, emitido em 1º de abril de 2025, o valor total dos bens pertencentes ao grupo econômico foi estimado em R$ 17.035.200,00. Esse montante está distribuído conforme as categorias patrimoniais descritas na tabela a seguir.

DESCRIÇÃO	QUANT.	VALOR R$
TERRENOS, IMOVEIS E BENFEITORIAS	11	13.470.000,00
COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	132	180.300,00
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	45	492.400,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	314	729.700,00
VEÍCULOS	14	2.162.800,00
TOTAL		**17.035.200,00**

Os bens e ativos da empresa Condusvale Distribuidora de Material Elétrico LTDA foram avaliados com base em Laudo de Avaliação específico, que utilizou a metodologia comparativa de mercado para os terrenos e o método do custo de reposição depreciado para os imóveis e benfeitorias.

Para os demais itens patrimoniais, foram aplicadas as metodologias do Comparativo de Mercado e do Método de Custos, com detalhamento das respectivas amostragens de pesquisa apresentado no relatório técnico. A empresa Factum Brasil – Avaliação Patrimonial e Econômica foi a responsável pela elaboração do Laudo de Avaliação, cujas informações foram verificadas por amostragem e validadas pela equipe da Administração Judicial.

Os valores atualizados apresentados neste laudo divergem dos registros contábeis da empresa em 13 de janeiro de 2025, data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial. Na ocasião, o valor contábil registrado era de R$ 11,582 milhões. O valor avaliado, no entanto, apresenta uma diferença positiva de R$ 5,453 milhões, decorrente da atualização dos ativos com base em seus valores de mercado.

* Valores em milhões de reais

6. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano

RECEITA BRUTA – A empresa projeta um faturamento bruto de aproximadamente R$ 121 milhões para o exercício de 2025, o que representa uma redução estimada de 13,8% em relação ao ano de 2024. Para os 22 anos seguintes abrangidos na projeção, estima-se um crescimento conservador da receita bruta, com média anual de 1,0%, tendo como base a atual capacidade operacional da empresa e as estratégias de mercado delineadas no PRJ. Ao final do período projetado, esse crescimento acumulado representará uma expansão de 24,5% da receita bruta.

DESPESAS – Após a implementação de medidas de redução de custos no segundo semestre de 2024, a empresa alcançou diminuições significativas: 33,5% no setor administrativo e 35,3% nas despesas com pessoal. Adicionalmente, a reorganização dos processos internos contribuiu para o aumento da eficiência operacional. Com essas ações, a recuperanda projetou suas despesas em consonância com o crescimento estimado da receita, mantendo-as proporcionalmente alinhadas à evolução do faturamento ao longo do Plano.

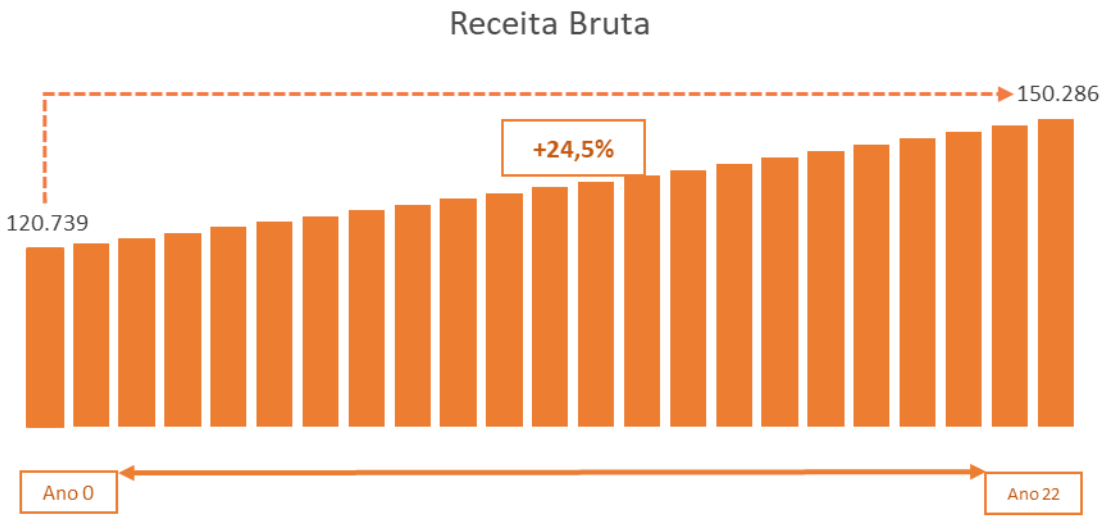

* Valores em milhões de reais

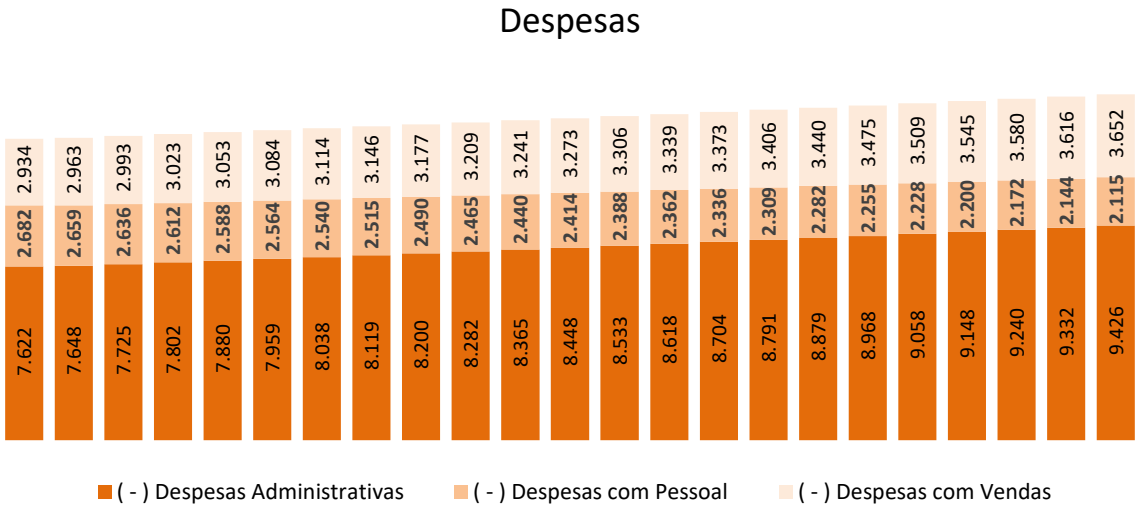

* Valores em milhões de reais

6. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano

LUCRO LÍQUIDO – Na metodologia adotada para apuração dos resultados, a recuperanda considerou a apropriação contábil do deságio incidente sobre os créditos incluídos no processo de Recuperação Judicial, compondo o montante do lucro líquido projetado. Essa estratégia gera um ganho financeiro decorrente da recuperação de créditos tributários calculados sobre os valores reduzidos. Conforme ilustrado no gráfico abaixo, o valor apropriado como ganho contábil apresenta-se de forma linear, embora não se traduza em entrada efetiva de recursos no caixa da empresa.

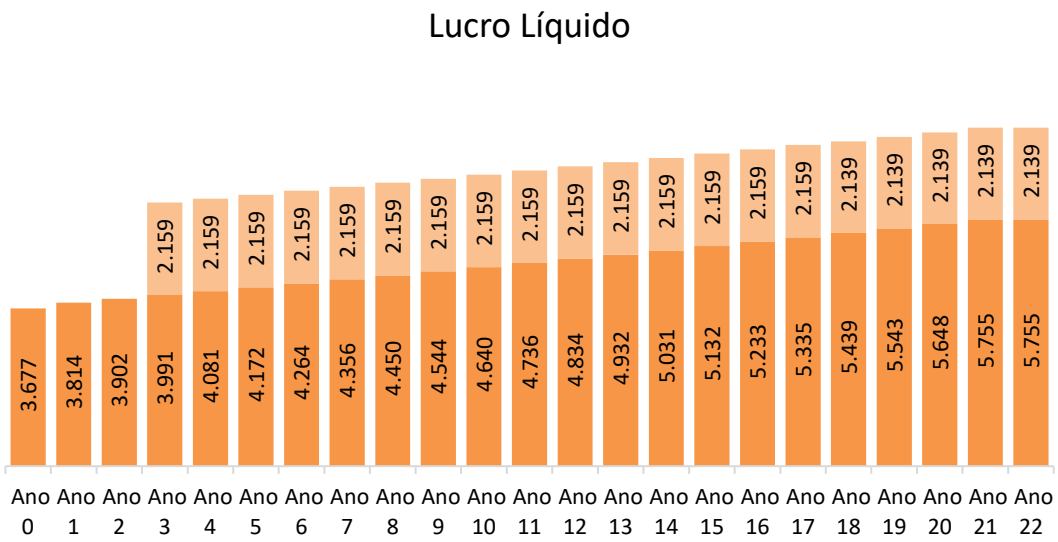

* Valores em milhões de reais

DÍVIDA CONCURSAL – O Plano de Recuperação ora apresentado adota premissas específicas de deságio e parcelamento conforme a classe de credores, alinhando-se à viabilidade econômica da empresa para cumprimento dos pagamentos propostos. O gráfico abaixo ilustra o valor total ajustado das dívidas concursais distribuídas por classe de credores, conforme previsto neste plano.

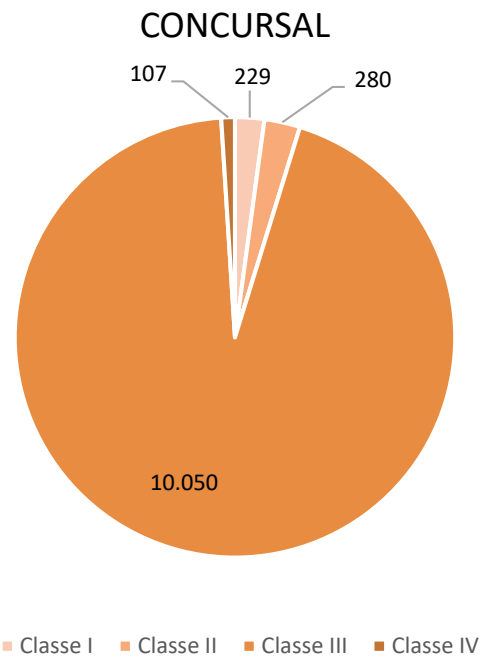

6. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano

FLUXO DE CAIXA – Com base nas diretrizes do Plano de Recuperação Judicial, a recuperanda projetou um fluxo de caixa linear para os próximos 22 anos, em consonância com as premissas adotadas e contemplando as receitas e despesas estimadas. O resultado de caixa segue a metodologia contábil de apuração do lucro líquido, desconsiderando o ganho financeiro sobre o deságio, uma vez que este não se traduz em ingresso efetivo de recursos. O fluxo projetado mantém-se saudável e compatível com os compromissos assumidos no plano. Destacam-se os anos 6, 7 e 8, que apresentam resultados negativos, porém devidamente cobertos pelo saldo acumulado nos exercícios anteriores.

	Ano 0	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20	Ano 21	Ano 22
Lucro Líquido	2.826	2.930	2.997	5.201	5.270	5.339	5.035	4.324	4.386	4.448	4.511	4.575	4.639	4.704	4.769	4.836	4.902	4.970	5.025	5.094	5.164	5.234	5.305
Imposto	851	884	905	949	970	992	1.387	2.191	2.223	2.255	2.288	2.320	2.353	2.387	2.421	2.455	2.489	2.524	2.552	2.588	2.624	2.660	2.696
Concursal	-	371	-	516	516	516	516	516	516	516	516	516	516	516	516	516	516	516	511	511	511	511	511
Extraconcursal	2.207	2.413	2.426	2.438	2.450	2.463	2.476	2.488	2.501	1.321	1.334	1.347	1.361	1.374	1.388	1.402	1.416	1.430	1.444	1.459	367	-	-
Resultado de Caixa após RJ	**619**	**146**	**572**	**89**	**145**	**202**	**- 115**	**- 839**	**- 790**	**453**	**503**	**553**	**604**	**655**	**707**	**759**	**812**	**866**	**931**	**985**	**2.147**	**2.584**	**2.655**

Concursal	Ano 0	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20	Ano 21	Ano 22
Classe I - Trabalhista	-	229	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe II - Garantia Real	-	-	-	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
Classe III - Quirografários	-	110	-	497	497	497	497	497	497	497	497	497	497	497	497	497	497	497	497	497	497	497	497
Classe IV - ME/EPP	-	32	-	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	-	-	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	**-**	**371**	**-**	**516**	**516**	**516**	**516**	**516**	**516**	**516**	**516**	**516**	**516**	**516**	**516**	**516**	**516**	**516**	**511**	**511**	**511**	**511**	**511**

Extraconcursal	Ano 0	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20	Ano 21	Ano 22
Impostos	1.207	1.219	1.232	1.244	1.256	1.269	1.282	1.294	1.307	1.321	1.334	1.347	1.361	1.374	1.388	1.402	1.416	1.430	1.444	1.459	367	-	-
Diversos	1.000	1.194	1.194	1.194	1.194	1.194	1.194	1.194	1.194	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL EXTRACONCURSAL	**2.207**	**2.413**	**2.426**	**2.438**	**2.450**	**2.463**	**2.476**	**2.488**	**2.501**	**1.321**	**1.334**	**1.347**	**1.361**	**1.374**	**1.388**	**1.402**	**1.416**	**1.430**	**1.444**	**1.459**	**367**	**-**	**-**

* Valores em milhões de reais

6. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano

CONSIDERAÇÕES FINAIS – A análise dos principais indicadores do Plano de Recuperação Judicial permite observar a coerência entre as premissas adotadas e a viabilidade de sua execução ao longo dos 22 anos projetados:

Receita Bruta: A previsão inicial de redução no faturamento em 2025 é realista frente ao cenário atual, sendo seguida por um crescimento conservador e consistente com a capacidade operacional e as estratégias de mercado delineadas.

Despesas: As medidas de corte implementadas em 2024 demonstram efetividade, promovendo um realinhamento das despesas à nova realidade financeira da empresa, com manutenção proporcional ao crescimento das receitas futuras.

Lucro Líquido: A apropriação contábil do deságio dos créditos concursais reforça a melhoria dos resultados projetados, mesmo sem reflexo direto no caixa, respeitando as normas contábeis e tributárias aplicáveis.

Dívida Concursal: O plano apresenta estrutura de pagamento clara, com deságios e parcelamentos adequados por classe de credores, contribuindo para a viabilidade financeira da empresa e respeitando o princípio da isonomia.

Fluxo de Caixa: A projeção demonstra equilíbrio e sustentabilidade no longo prazo, com capacidade de absorver eventuais déficits pontuais nos anos 6, 7 e 8, garantidos por saldos acumulados anteriores.

O plano demonstra viabilidade técnica e econômica, com projeções realistas, estrutura de pagamento adequada e compromisso com a recuperação da empresa. Reforça-se, portanto, a recomendação de aprovação e homologação do plano como instrumento de superação da crise e preservação da atividade empresarial.

7. Considerações Finais

- A Recuperanda deverá ser intimada para:

1. Retificar o Plano de Recuperação Judicial com vistas a incluir o valor do salário mínimo considerado como referência para os créditos da classe I;

2. Apresentar esclarecimentos quanto à redação do item "créditos ilíquidos", constante da cláusula 5.1, especialmente no que se refere à expressão ***"efetiva retificação do crédito na lista de credores"***, a fim de que esclareça de forma objetiva e inequívoca qual marco processual pretende adotar como início da contagem dos prazos para pagamento desses créditos.

3. Retificar o Plano de Recuperação Judicial para que seja expressamente indicado o marco inicial da incidência da correção monetária sobre os créditos trabalhistas.

4. Retificar o tópico "quitação" previsto para as Classes II, III e IV, na cláusula 5.1, uma vez que contém disposição manifestamente ilegal ao estender os efeitos da novação, decorrente da homologação do plano e da efetivação dos pagamentos, à Recuperanda e a terceiros (pessoas físicas e jurídicas eventualmente envolvidas em demandas judiciais que tenham por objeto o mesmo crédito), em afronta ao disposto no art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

5. Retificar a cláusula 5.4, a fim de adequar o marco temporal para o envio dos dados bancários pelos credores retardatários, substituindo o trânsito em julgado pela prolação da decisão que julgar o incidente de habilitação ou impugnação de crédito, salvo na hipótese de interposição de recurso com efeito suspensivo.

6. Excluir do Plano de Recuperação Judicial a penalidade de deságio adicional de 90%, por se tratar de medida excessivamente gravosa e desproporcional.

7. Retificar a cláusula 5.5 do Plano de Recuperação Judicial, a fim de excluir a previsão de quitação irrestrita ***"contra quem quer que seja"***, por representar a extensão dos efeitos da novação a terceiros não sujeitos à recuperação judicial, em afronta ao art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

8. Adequar a redação que trata da suspensão e cancelamento de protestos e apontamentos cadastrais negativos, para refletir o entendimento consolidado de que tais efeitos somente se concretizam após o efetivo cumprimento do plano, e não apenas com sua aprovação ou homologação.

9. Retificar, no que se refere à regularização do passivo tributário, a cláusula que prevê a possibilidade de a Recuperanda buscar ***"o melhor momento"*** ou **"a melhor legislação"**

para adesão a parcelamentos fiscais, de modo a adequá-la aos marcos legais previstos no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e no art. 10-C da Lei nº 10.522/2002, sendo imprescindível que a regularização fiscal ocorra entre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a homologação do plano.

10. Retificar a cláusula 5.5.1, de modo a excluir a previsão de que, com a novação da dívida, todas as obrigações anteriores serão extintas, uma vez que a habilitação de crédito é faculdade do credor, e a ausência de habilitação não impede, em regra, a propositura de ação individual após o encerramento da Recuperação Judicial. E, caso a execução anterior tenha sido extinta, não será possível simplesmente retomá-la, sendo necessário o ajuizamento de nova demanda.